



AG 290950/SP (2000/0016989-7)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 462
AGRDO : ISAUARA PEREIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 290975/SP (2000/0017014-3)
AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 509
AGRDO : ANA QUITANA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTROS
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:05 horas, tendo sido julgados 53 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de junho de 2000

MINISTRO VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

Conselho da Justiça Federal

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE MAIO DE 2000

PRFIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE
SECRETÁRIO: Bel. RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA

Às dezesseis horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES (Vice-Presidente), HÉLIO MOSIMANN (Coordenador-Geral da Justiça Federal), PEÇANHA MARTINS e GOMES DE BARROS e os Exmos. Srs. Juízes TOURINHO NETO, ALBERTO NOGUEIRA, JOSÉ KALLÁS, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA e JOSÉ MARIA LUCENA (Membros Efetivos), foi aberta a Sessão. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

P.A. Nº 1993.24.0122

CONSULTA DO TRF-1ª REGIÃO, EM VIRTUDE DE DECISÃO DO TCU, QUE, EM AUDITORIA REALIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE QUANTIAS PAGAS A SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO, CONTRARIANDO O ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 214/99-CJF

Relator: Ministro NILSON NAVES

O Conselho, por unanimidade, decidiu responder no sentido de que subsiste a eficácia da Resolução nº 214/99-CJF.

P.A. Nº 2000.24.0030

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ABRIL DE 2000

Relator: Ministro PEÇANHA MARTINS

Com vista ao Ministro HÉLIO MOSIMANN

O Conselho, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, objetivando o conhecimento dos procedimentos adotados em cada Tribunal Regional Federal, quanto ao pagamento da parcela de equivalência salarial dos magistrados, com base na Resolução STF nº 195, de 27.02.2000.

Vencida a pauta das matérias relacionadas para julgamento, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região perguntou ao Exmo. Sr. Ministro Presidente se o Conselho e o Superior Tribunal de Justiça vêm pagando administrativamente aos seus servidores o percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV. Em resposta, foi informado que ambos os órgãos não estão pagando, administrativamente, esse percentual.

Em seguida, o Exmo. Sr. Juiz Tourinho Neto agradeceu ao Conselho da Justiça Federal, em nome da AJUFE, por ter propiciado a ida de dez Juízes ao Encontro de Direito Ambiental, realizado em Curitiba.

Por indicação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, o Conselho, por unanimidade, decidiu realizar a próxima Sessão no dia vinte e sete de junho do corrente ano, a partir das dezesseis horas.

Antes de encerrar a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Presidente noticiou aos Conselheiros a realização do Encontro de Dirigentes de Recursos Humanos, que será promovido pelo Conselho em julho próximo.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos.

Eu, RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 27 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre a concessão de horário especial, prevista no art. 98 da Lei nº 8.112/90, aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1994240148, em sessão realizada em 26 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Será concedido horário especial, previsto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, ao servidor do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus que seja estudante, ao que seja portador de deficiência física e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, nos termos desta Resolução.

§ 1º A concessão de horário especial ao servidor estudante fica condicionada à comprovação da incompatibilidade entre o horário escolar e o horário de expediente do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º Ao servidor portador de deficiência física e ao que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, será concedido horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, será exigida do servidor estudante e do que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, devendo, para tanto, ser observado o seguinte:

I - para o servidor estudante, que seja respeitada a duração semanal do trabalho;

II - para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, a compensação deve ocorrer até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 1º O período de compensação e as tarefas a serem executadas pelo servidor serão determinadas e acompanhadas pela chefia imediata da unidade.

§ 2º A compensação de que trata este artigo deverá ocorrer, preferencialmente, em horário em que não incida o adicional noturno.

Art. 3º Não será exigida compensação de horário ao servidor portador de deficiência física que obtiver concessão de horário especial.

Art. 4º Serão beneficiados pelo horário especial os servidores estudantes do ensino regular fundamental, médio e superior e cursos supletivos e de pós-graduação.

§ 1º O servidor matriculado em mais de um curso, concomitantemente, deverá optar por um deles, para fins de concessão de horário especial.

§ 2º O servidor autorizado a se ausentar do serviço para a realização de exames e provas do curso regular, deverá apresentar comprovação oficial do estabelecimento de ensino para este fim.

Art. 5º Será permitido ao servidor deixar de comparecer ao serviço para prestar exames vestibulares, mediante comprovação, e na mesma forma de compensação de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 6º A concessão de horário especial far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado à autoridade competente;

II - documentação comprobatória de matrícula no estabelecimento de ensino, e do horário das respectivas aulas, encaminhado através do titular da unidade, na hipótese de servidor estudante;

III - laudo de junta médica oficial e a documentação comprobatória da dependência, nos casos de servidor portador de deficiência física ou que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

Parágrafo único. O laudo da junta médica oficial deverá justificar a necessidade do horário especial, estabelecendo a periodicidade e a carga horária necessária.

Art. 7º Para a renovação do horário especial do servidor, serão exigidos os seguintes procedimentos:

I - com relação ao estudante, deverá ser solicitada até o 30º (trigésimo) dia após o início de cada semestre, mediante a apresentação de documento comprobatório de frequência regular no período anterior;

II - no tocante ao portador de deficiência física ou que tenha cônjuge, filho ou dependente nessa condição, deverá ser efetuada a cada período de 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 6º.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento do horário especial, quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Art. 9º Constatado que a situação do servidor não corresponde aos comprovantes apresentados, ou que não estão sendo cumpridas as exigências desta Resolução, será cancelado o horário especial, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 10. O servidor que não compensar o horário especial, na forma prevista no inciso II do art. 2º e no art. 5º, perderá a parcela de remuneração diária proporcional correspondente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12: Revogam-se a Resolução nº 133, de 16 de novembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. N.º TST-RC-668.463/2000.0 - 22.ª REGIÃO

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR.ª ROSA MARIA MOTTA BROCHA-DO

REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS, JUÍZA DO TRT DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato da Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos, da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do TRT da 22.ª Região, a qual, na qualidade de Relatora do Mandado de Segurança TRT-SDI-863/2000, indeferiu requerimento liminar de cassação de liminar concedida pela Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Teresina, na Ação Civil Pública nº 805/98, pela qual foi concedida ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina pleito objetivando o fechamento dos estabelecimentos comerciais da ora requerente aos domingos.

Argumenta a Requerente que os fundamentos da Ação Civil Pública, merecedora da liminar contestada, se apoiam em convenção coletiva vigente até 1998 que estabelecia horário diferenciado de funcionamento para as lojas de dois Shopping Centers da cidade, mas "entendendo que não há expressa previsão para a abertura das lojas da requerente, que não se encontram nos referidos "shopping centers", pleiteia o sindicato obrigação de não fazer, ou seja, que a requerente deixe de abrir seus estabelecimentos aos domingos.

A r. sentença de origem, equivocadamente, deferiu o pedido como formulado, para condenar a requerente a "abster-se, durante o período da convenção coletiva da categoria (fls. 16/24), de abrir seus estabelecimentos aos domingos sob pena de pagamento de multa de 10.000,00 (UFIR'S), por cada dia de descumprimento a ser revertida em prol de seus empregados, ante a notória capacidade econômica da ré". (fl. 3)

O Despacho corrigente transcrito a fl. 4 consiste no seguinte entendimento: *Aduz a impetrante que a decisão atacada baseia-se em instrumento coletivo com vigência expirada em dez/98 e que os instrumentos coletivos referentes a 1999 e 2000 estão sendo discutidos através de Dissídio Coletivo ajuizado pelo litisconsorte.*

Pelo que consta dos presentes autos, a pretensão do litisconsorte deferida pela autoridade coatora já havia sido negada pelo MM. Juiz Relator da Ação Civil Pública em jun/99. Isto ocorreu, porém, antes do julgamento pelo Tribunal RORO 0492/99 (set/99), que decidiu em sentido oposto, eis que em conclusão, o acórdão não estabelece limitação temporal para a proibição.

outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que o Agravo de Instrumento interposto do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista não possui efeito devolutivo.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida." (fls. 4-5)

Argumenta, por fim, a Requerente, que a decisão corrigenda está a ensejar a presente Reclamação Correicional com base no art. 709, inciso II da CLT, por considerar ofensiva às normas legais e à Constituição Federal e ainda se amparar em instrumento coletivo não mais vigente.

Considerando estarem os pressupostos que autorizavam ao Relator do Mandado de Segurança conceder o pleito então requerido, defiro a liminar ora requisitada, para ordenar a imediata sustação da liminar concedida pela Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, na Ação Civil Pública em comento, até o julgamento do Mandado de Segurança TRT/PI-SDI-863/2000.

Oficie-se à Autoridade requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, participando o andamento de ambos os feitos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-667.975/2000.2 - 8.ª REGIÃO

REQUERENTES : SÉRGIO COUTO S. C. LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, JUÍZA NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional pede a intervenção desta Corregedoria-Geral com referência à formação do instrumento, processada no TRT da 8.ª Região, acusando que, não obstante a certidão de traslado indique o rol de peças necessárias e obrigatórias ao exame da matéria, a vista dos autos revela a deficiência do traslado, pois algumas peças essenciais, mencionadas naquela certidão de traslado, não vieram aos autos do Agravo nº AIRR-641.312/2000.5.

Diante do fato narrado, requisitei o Processo, para a necessária apuração sobre o possível equívoco do Serviço Processual daquela Corte.